



Processo nº : 2960966/09
Referência : Edital de Licitação – Concorrência nº 126/2009
Objeto : Construção do Fórum da Comarca de Novo Gama-GO
Assunto : Recursos interposto pelas empresas CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA e CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA e CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na Ata de Realização de Licitação na Modalidade Concorrência, do dia 18 de setembro de 2009, referente ao julgamento da documentação habilitatória que as inabilitou, pelos seguintes motivos:

1) CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA: por ter deixado de apresentar comprovação da existência de visto do CREA/GO em relação aos responsáveis técnicos registrados em outras regiões, descumprindo, assim, o item 13.3 letra “a” do edital;

2) CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: por ter apresentado certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia constando a existência de ação de natureza falimentar em desfavor da empresa licitante em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, sob protocolo nº 200901971868, descumprindo, dessa forma, o item 13.4 letra “a” do edital.

A Comissão Permanente de Licitação deixa de conhecer o recurso interposto pela empresa EPS CONTRUÇÕES CIVIS LTDA, haja vista sua intempestividade. O recurso foi protocolado no dia 01/10/2009 e o prazo para sua interposição encerrou-se dia 30/09/2009.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA

A recorrente alega, em contraditório à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que esta incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, posto que, segundo ela, foi informada pelo CREA-GO, que para participar de licitações deveriam cumprir o item II do art. 1º da Resolução nº 413/97 do CONFEA, afirmando que o visto para participar de licitação é um visto diferente do necessário para execução de obras.

Acrescenta a recorrente, que a Resolução é clara e direta quando diz em seu § 2º (art. 1º), que *“o visto concedido para efeito do item II deste artigo, dispensa o cumprimento das exigências contidas no art. 3º dessa Resolução. Diz o art. 3º – “o responsável técnico de pessoa jurídica para cada atividade a ser exercida na nova*



região, deve ser registrada ou com o respectivo registro visado do Conselho Regional onde for requerido o visto”).

Conclui a recorrente, que cumpriu com a Resolução do CONFEA nº 413/97, afirmando que apenas o visto na Certidão poderá ser solicitado pelo órgão, requerendo ao final que seja julgado provido o recurso.

III - DAS RAZÕES DA EMPRESA CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fundamenta a recorrente, na tentativa de prosseguir no certame licitatório, utilizando-se de argumentação baseada na hermenêutica jurídica e doutrinária dos mestres Carlos Maximiliano, Prof. Miguel Reale e Marçal Justem Filho, interpretando, por razões teleológicas, que bastaria para ser solvente possuir ativos patrimoniais e financeiros superiores ao seu ativo, e dessa forma, ter condições de suportar a execução do contrato, e que a certidão juntada nos autos (certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia), não comprova a sua insolvência econômica e sim a existência do processo falimentar.

Por fim, argumentando que na sua interpretação o que buscou o legislados foi coibir a participação no certame de pessoas sem condições econômico-financeiras para tanto, e não das empresas contra as quais tramitam ações de falência ainda não julgadas e por mera existência de processos falimentares, requer que seja reformada a decisão inabilitatória.

IV - DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

Informadas sobre as interposições de recursos, via fax, email e através da publicação do inteiro teor dos recursos na internet, no site: www.tjgo.jus.br, na página: licitação/Relatório 2009, no dia 02 de outubro de 2009, transcorreu o prazo para impugnação dos recursos, findado em 09 de outubro de 2009, sem a manifestação de nenhuma licitante.

Após apreciar as razões recursais, tem-se que:

1) com referencia as razões do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, há de ser lido e interpretado o teor da Resolução nº 413/97 do CONFEA, principalmente o que estabelecem o inciso II e § 2º do art. 1º, e art. 3º.

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

.....
II - participação em licitações.



.....
§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

.....
Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

Assim sendo, procedida a leitura dos termos da Resolução, que normatiza a concessão de visto para a pessoa jurídica quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, e confrontando com a exigência estabelecida no Edital nos itens 13.3 letra “a” e a explicação contida no item “a.1”, há de ser concluído que o cumprimento da determinação contida na norma estabelecida pelo CONFEA, no que tange à apresentação do visto do CREA/GO na certidão de registro da pessoa jurídica, basta para atender de forma satisfatória a exigência editalícia.

13.3, “a” - certidão de registro ou inscrição junto ao CREA, da firma participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos.

13.3, “a.1” - de acordo com a Resolução CONFEA nº 413/97, caso a firma participante e os seus responsáveis técnicos sejam inscritos ou registrados em outra região, a certidão de registro ou inscrição apresentada deverá conter o visto do CREA/GO.

Isto posto, há de reconhecer a Comissão Permanente de Licitação que houve interpretação equivocada da Resolução nº 413/97 do CONFEA, estendendo indevidamente aos responsáveis técnicos da pessoa jurídica tal exigência, deixando de observar a dispensa estabelecida no § 2º do seu art. 1º.

Portanto, para os efeitos de participação em licitações, basta o visto do CREA/GO no registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, sendo desnecessário o visto individualizado do responsável técnico porventura registrado em outra região.

2) quanto às razões de recurso apresentadas pela empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não vislumbra a Comissão Permanente de Licitação nenhuma chance de interpretação diferente do que estabelece o Edital, posto que, em face do descumprimento do item 13.4 letra “a” do edital, a medida inabilitadora foi aplicada em completa harmonia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a ausência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante é causa inexorável de inabilitação.

Ainda contra a argumentação da recorrente, basta lembrar que a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, a que se refere o



item 13.4 letra "a" do Edital, destina-se tão somente à comprovação de que o licitante não se encontra em tais situações, que de modo insofismável, quando apresentada de forma positiva, poderá causar situação de risco à execução do objeto licitado, se com ela contratar - nesses casos há a de ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

V - CONCLUSÃO

1) Conhece a Comissão Permanente de Licitação dos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA e CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por considerá-los tempestivos.

2) Pelas razões acima apontadas e por estar comprovado às folhas nº 1.862 dos autos do processo licitatório o visto do CREA/GO, nos termos em que pede o CONFEA, pugna pelo provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, promovendo a sua habilitação e recondução ao certame licitatório.

3) Em face da ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada que a inabilitou, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo improvimento do recurso interposto pela empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a sua inabilitação.

4) Ainda, em face do equívoco na interpretação da Resolução nº 413/97 do CONFEA, resolveu a Comissão Permanente de Licitação refluir da decisão prolatada na Ata de Realização de Licitação na Modalidade Concorrência, do dia 18 de setembro de 2009, e habilitar a empresa EPS CONTRUÇÕES CIVIS LTDA, posto que comprova às folhas 1.628, dos autos do processo licitatório, o visto do CREA/GO, promovendo, dessa forma, a sua reintegração ao processo licitatório.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 dias do mês de outubro de 2009.

CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO
Presidente

VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
Membro da CPL

VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Membro da CPL